

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Pregoeiro (a)  
Da Prefeitura do Município de Porto Velho – RO  
Superintendência Municipal de Licitações

Pregão Eletrônico nº 006/2023/SML/PVH  
Sistema de Registro de Preços nº 002/2023  
Processo Administrativo nº 02.00149/2020

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO PARA MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, as quais deverão ser minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas.

OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO EIRELI, empresa de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 11.086.432/0001-83, estabelecida na Rodovia BR 364, saída para Rio Branco – AC, sn, KM 4,5 BATE ESTACA, bairro Eletronorte, Cep 76.808-695, Município de Porto Velho, estado de Rondônia, por intermédio do seu representante legal, vem respeitosamente e tempestivamente em conformidade com o art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, inciso XVIII, art. 4 da Lei 10.520/2002, art. 165, inciso II, § 4º, da Lei Federal 14.133/2021, e ainda art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como na cláusula 14 e demais subitens do instrumento convocatório, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que DECLAROU a empresa H2W SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.807/0001-34, nome fantasia "H2W SOLUÇÕES", de propriedade dos Srs. Willson Mandu Lopes, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.476.629/60 e Willian Mandu Lopes, inscrito no CPF/MF nº 029.951.799-31; considerada "vencedora" dos LOTES I e II do Processo Administrativo nº 02.00149/2020, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante deste procedimento licitatório, requerendo o recebimento e processamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO na forma da Lei e do Edital de Licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o processo é regido pelo art. 44 do Decreto Federal 10.024/2019, inciso XVIII, art. 4 da Lei 10.520/2002, art. 165, inciso II, § 4º, da Lei Federal 14.133/2021, e ainda art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como na cláusula 14.2. do instrumento convocatório:

14.2. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita devesse registrar suas razões, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Considerando que a fase recursal encerrará no dia 31/01/2023, esta peça administrativa é TEMPESTIVA.

#### II - PRELIMINARMENTE

Importante destacar que o pregão em comento, é sobre a AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO PARA MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Com relação às CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS, destacamos:

5.4.2. Poderá participar desta licitação, toda e qualquer firma individual ou sociedade, regularmente estabelecida no País, que esteja credenciada no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho, no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF ou demais interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos e que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.

13.6. TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA HABILITAÇÃO DEVERÃO ESTAR OBRIGATORIAMENTE EM NOME DA EMPRESA QUE PARTICIPAR DO PRESENTE CERTAME E, DEVERÃO CONTER O MESMO CNPJ E ENDEREÇO RESPECTIVO.

6.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto a ser licitado.

6.2. Licença de Operação – LAO, expedida por órgão ambiental de controle, ou apresentação de contrato de direito de exploração com LAO definida da jazida a ser explorada.

6.3. Registro de extração dos minérios, expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

6.4. Declaração (Modelo próprio da Licitante), sob pena da lei, que a jazida reservada para Prefeitura Municipal de Porto Velho possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume do material registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do material licitado em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato.

Todas essas exigências do edital 006/2023/SML/PVH, e em editais anteriores 080/2020/SML/PVH e 149/2021/SML/PVH, SÃO OBRIGATÓRIOS, por entender que a EXPLORAÇÃO MINERAL DO CASCALHO é regulada pela Lei nº 6.567 de 24 de setembro de 1978, Lei nº 8.982 de 24 de janeiro de 1995, Resolução nº 16 de 25 de setembro de 2019 e demais legislações que regulam a questão:

LEI No 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978.

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

LEI Nº 8.982, DE 24 DE JANEIRO DE 1995.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterado pela Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1985.

"Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Institui e regulamenta o protocolo digital, o módulo de peticionamento eletrônico do SEI (sistema eletrônico de informações), o SEI e define normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico.

Art. 224: "A anuência e averbação de cessão total ou parcial de direitos minerários deverá ser requerida mediante formulário padronizado de requerimento eletrônico a ser preenchido no sítio da ANM na internet e protocolizado por meio do Protocolo Digital instruído com os respectivos elementos de instrução e prova.

RESOLUÇÃO ANM Nº 122, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para apuração das infrações, sanções e os valores das multas aplicáveis em decorrência do não cumprimento das obrigações previstas na legislação do setor mineral.

Art. 2º Para fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

XXIII – Suspensão de atividades: medida cautelar temporária que visa à cessação total ou parcial de atividade de mineração, aplicada quando as instalações ou as operações do empreendimento não obedecerem às prescrições legais e regulamentares, com o fim de evitar riscos de danos patrimoniais, ambientais e às pessoas;

Art. 6º O não cumprimento das obrigações previstas na legislação do setor mineral sujeitam o infrator a uma ou mais das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – caducidade do título;

IV – nulidade ex officio de alvará de pesquisa;

V – cancelamento do título;

VI – multa diária;

VII – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração;

VIII – apreensão de minérios, bens e equipamentos;

IX – embargo de obra ou atividade;

X – demolição de obra;

XI – interdição;

XII – sanção restritiva de direitos.

Art. 16. A suspensão, total ou parcial, de atividades, por descumprimento das obrigações decorrentes dos diversos regimes de aproveitamento mineral...

A administração ao adquirir CASCALHO de empresas SEM AUTORIZAÇÃO pela Agência Nacional de Mineração – ANM e empresas explorar áreas com minerais, no caso em questão cascalho, incorrem em CRIMES, crime contra a ordem econômica, previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 e crime ambiental, constante do art. 55 da Lei 9.605/98. A lei é clara sobre a CESSÃO PARCIAL OU INTEGRAL de exploração mineral, não cabendo interpretação adversa da legislação.

Inclusive corroborando sobre a questão, o edital é bem claro sobre a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

13.6. TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA HABILITAÇÃO DEVERÃO ESTAR OBRIGATORIAMENTE EM NOME DA EMPRESA QUE PARTICIPAR DO PRESENTE CERTAME E, DEVERÃO CONTER O MESMO CNPJ E ENDEREÇO RESPECTIVO.

A própria administração foi bastante clara com relação a esta questão ao responder pedidos de esclarecimentos e indeferir impugnações:

Esclarecimento:

Em consonância com a legislação, o edital é bem claro sobre a questão: 13.6. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar obrigatoriamente em nome da empresa que participar do presente certame e, deverão conter o mesmo CNPJ e endereço respectivo: Certos de termos esclarecido o (s) ponto(s) no questionamento, nos colocamos à disposição para esclarecer quaisquer pontos ou dúvidas que possam surgir, dentro do estabelecido no edital.

Atenciosamente,

Magno Veloso dos Santos

Diretor do Departamento Administrativo SEMOB

Impugnação:

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitosamente, com fulcro nos Princípios Jurídicos, na Legislação aplicável, bem como na resposta técnica do departamento competente da Secretaria de Origem. Decido, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a impugnação impetrada pela Licitante M.A.P DOS SANTOS -ME inscrita no CNPJ Nº 08.830.492/0001-54, conforme resposta transcrita na ANÁLISE E JULGAMENTO – ITEM 3 desta manifestação.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2023

Lidiane Sales Gama Morais PREGOEIRA – SML

### III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Às 09:30 horas do dia 20 de janeiro de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 003/2022/SML de 19/10/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei Nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto Nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo Nº02001492020, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Nº 00006/2023. Modo de disputa: Aberto. Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO PARAMANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, após a fase de LANCES, a empresa H2W - SOLUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 19.726.807/0001-34, ficou em primeiro lugar em ordem de classificação, tendo sido aceita e habilitada.

Fato inusitado, que ao contrário de outros procedimentos com o mesmo objeto, NÃO OCORREU A ANÁLISE TÉCNICA DOCUMENTAL da empresa H2W - SOLUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 19.726.807/0001-34, ou não foi publicado no SITE da transparência da prefeitura de porto velho.

Neste caso, verifica-se também que a empresa H2W - SOLUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 19.726.807/0001-34, anexou no sistema compras governamentais os seguintes documentos técnicos: REGISTRO DA ANM Nº 017/2017 em nome de TERCEIROS, no caso em questão Sr. José Celestino Afonso Pimentel, CPF nº 590.253.287-68, e Licença de Operação Municipal em nome da empresa Cascalheira Bela Vista Eireli, CNPJ nº 15.665.620/0001-17.

Resumidamente, a empresa H2W - SOLUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 19.726.807/0001-34, NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO DE CESSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ÁREAS DE EXPLORAÇÃO DE CASCALHO COM ANUÊNCIA DOS ÓRGÃOS REGULADORES E FISCALIZADORES.

Sobre os documentos apresentados pela empresa destacam-se as regras impostas pelo edital e pela legislação:

Cláusulas do edital:

13.6. TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA HABILITAÇÃO DEVERÃO ESTAR OBRIGATORIAMENTE EM NOME DA EMPRESA QUE PARTICIPAR DO PRESENTE CERTAME E, DEVERÃO CONTER O MESMO CNPJ E ENDEREÇO RESPECTIVO.

6.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto a ser licitado.

6.2. Licença de Operação – LAO, expedida por órgão ambiental de controle, ou apresentação de contrato de direito de exploração com LAO definida da jazida a ser explorada.

6.3. Registro de extração dos minérios, expedido pela Agência Nacional de Mineração – ANM.

6.4. Declaração (Modelo próprio da Licitante), sob pena da lei, que a jazida reservada para Prefeitura Municipal de Porto Velho possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume do material registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do material licitado em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato.

Legislação:

LEI No 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978.

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

Art . 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

LEI Nº 8.982, DE 24 DE JANEIRO DE 1995.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterado pela Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1985.

"Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

**RESOLUÇÃO Nº 16, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019**

Institui e regulamenta o protocolo digital, o módulo de peticionamento eletrônico do SEI (sistema eletrônico de informações), o SEI e define normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico.

Art. 224: "A anuência e averbação de cessão total ou parcial de direitos minerários deverá ser requerida mediante formulário padronizado de requerimento eletrônico a ser preenchido no sítio da ANM na internet e protocolizado por meio do Protocolo Digital instruído com os respectivos elementos de instrução e prova.

**RESOLUÇÃO ANM Nº 122, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre os procedimentos para apuração das infrações, sanções e os valores das multas aplicáveis em decorrência do não cumprimento das obrigações previstas na legislação do setor mineral.

Art. 2º Para fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

XXIII – Suspensão de atividades: medida cautelar temporária que visa à cessação total ou parcial de atividade de mineração, aplicada quando as instalações ou as operações do empreendimento não obedecerem às prescrições legais e regulamentares, com o fim de evitar riscos de danos patrimoniais, ambientais e às pessoas;

Art. 6º O não cumprimento das obrigações previstas na legislação do setor mineral sujeitam o infrator a uma ou mais das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – caducidade do título;

IV – nulidade ex officio de alvará de pesquisa;

V – cancelamento do título;

VI – multa diária;

VII – suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração;

VIII – apreensão de minérios, bens e equipamentos;

IX – embargo de obra ou atividade;

X – demolição de obra;

XI – interdição;

XII – sanção restritiva de direitos.

Art. 16. A suspensão, total ou parcial, de atividades, por descumprimento das obrigações decorrentes dos diversos regimes de aproveitamento mineral...

**IV – DAS RAZÕES DO RECURSO (MÉRITO)**

IV. 1 – Da Documentação IRREGULAR apresentado pela empresa H2W - SOLUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 19.726.807/0001-34

Preliminarmente a empresa H2W - SOLUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 19.726.807/0001-34, se quer tem RAMO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL AO OBJETO DA LICITAÇÃO conforme previsto em cláusula do instrumento convocatório "edital":

5.4.2. Poderá participar desta licitação, toda e qualquer firma individual ou sociedade, regularmente estabelecida no País, que esteja credenciada no Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho, no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF ou demais interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos e que pertençam ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.

Em seu contrato social e seu cartão de CNPJ, não existe atividade compatível para o fornecimento do objeto da licitação:

08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.

Sob o aspecto da habilitação jurídica, a empresa H2W - SOLUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 19.726.807/0001-34, não apresentou documentos compatíveis ao ramo de atividade pretendida pela administração.

Sob o aspecto da habilitação técnica, a empresa H2W - SOLUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 19.726.807/0001-34, não apresentou em seu nome AUTORIZAÇÃO LEGAL para exploração mineral.

REGISTRO DA ANM Nº 017/2017 em nome de TERCEIROS, no caso em questão Sr. José Celestino Afonso Pimentel, CPF nº 590.253.287-68, e Licença de Operação Municipal em nome da empresa Cascalheira Bela Vista Eireli, CNPJ nº 15.665.620/0001-17.

Resumidamente, a empresa H2W - SOLUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 19.726.807/0001-34, NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO DE CESSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ÁREAS DE EXPLORAÇÃO DE CASCALHO COM ANUÊNCIA DOS ÓRGÃOS REGULADORES E FISCALIZADORES.

O edital é explícito com relação a este tipo de situação:

12.1. Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições do presente instrumento, serão aplicadas as penalidades previstas nas Leis 10.520/02, 12.846/2013 e 8.666/93. As sanções administrativas, serão aplicadas, observando sempre a garantia da ampla defesa e o contraditório, e ainda:

12.1.1. Conforme advertências e multas constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

E diante da possibilidade de disponibilizar o CASCALHO para a administração sem a anuência de nenhum órgão regulador / fiscalizador, especialmente a Agência Nacional de Mineração – ANM é CRIME!

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.176/91  
CRIME AMBIENTAL, CONSTANTE DO ART. 55 DA LEI 9.605/98.

Todas essas exigências do edital 006/2023/SML/PVH, e nos editais anteriores 080/2020/SML/PVH e

149/2021/SML/PVH, SÃO OBRIGATÓRIOS, por entender que a EXPLORAÇÃO MINERAL DO CASCALHO é regulada pela Lei nº 6.567 de 24 de setembro de 1978, Lei nº 8.982 de 24 de janeiro de 1995, Resolução nº 16 de 25 de setembro de 2019, não cabendo qualquer tipo de subterfúgio para burlar a legislação.

Não restam dúvidas que a administração ao condicionar a cláusula do edital 13.6, deixa claro que TODOS os documentos devem estar em nome da empresa participante do certame, visto se tratar de exploração mineral devidamente condicionada a legislação em comento Lei nº 6.567 de 24 de setembro de 1978, Lei nº 8.982 de 24 de janeiro de 1995, Resolução nº 16 de 25 de setembro de 2019.

13.6. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar obrigatoriamente em nome da empresa que participar do presente certame e, deverão conter o mesmo CNPJ e endereço respectivo.

Importante salientar que a Administração Pública não pode ficar INERTE, a Administração Pública não está autorizada a ser indiferente a demandas que lhe sejam formuladas. Não pode legitimamente permanecer inerte ou ocupada apenas com assuntos internos ou burocráticos. Não pode dar às costas a pretensões formuladas ou deixar de emitir decisões expressas a requerimentos apresentados, validamente, por cidadão isolado, empresa, grupos ou atores políticos, representando a coletividade. A administração é função ativa, exercida por órgãos e agentes independentemente de requerimento do interessado, porém, quando este requerimento é exigido, a manifestação deve ser oportuna e eficaz.

Os poderes e deveres administrativos estão expressos no ordenamento jurídico brasileiro e têm como fundamento e constituição o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da moralidade administrativa. São outorgados aos agentes públicos conforme a pertinência e a necessidade para o desempenho das funções administrativas específicas do cargo.

Entre os poderes e deveres impostos ao agente público está o poder-dever de agir. Trata-se de um poder-dever, uma vez que é uma prerrogativa do agente público e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Em situações de pertinência e de necessidade de ação do agente público no desempenho de atividades que beneficiem a sociedade, sua inércia caracteriza-se como descumprimento do poder-dever de agir, ensejando sua responsabilização disciplinar, pois as consequências de sua inércia serão "colhidas" pela coletividade, real destinatária de tais poderes.

A Administração Pública jamais pode abrir mão do uso das sanções que se revelem cabíveis e razoáveis para a proteção do interesse público, sob pena de omissão inconstitucional. Quando o agente público é omissor, age protegendo, de forma insuficiente, os direitos fundamentais e os interesses da coletividade lesados pela conduta abusiva e ilegal.

## VI – DO DIREITO

Previsto no art. 5º, inciso XXXIV, o Right of Petition (direito de petição) pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário.

É um direito assegurado a qualquer pessoa, físico ou jurídico, nacional ou estrangeiro contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes, inclusive do Ministério Público.

No entender de M. Zanella Di Pietro, o direito de petição é apontado como um dos fundamentos constitucionais dos recursos administrativos. Escreve a renomada autora, verbis:

"Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos (...). É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." Direito administrativo 12ª ed., pág. 579)

Por conseguinte, os direitos pelos recursos administrativos, no contexto das licitações públicas, remetem o estudioso ao exame dos direitos constitucionais pelo controle, recursos e pelo direito de petição, sob o vislumbre, não apenas das normas, enquanto leis, mas, ainda, dos princípios gerais do direito, fonte fundamentadora das disposições legais, bem como da doutrina mais diversificada possível concernente ao assunto.

Impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, qualquer empresa deve apresentar um preço vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança, LEGALIDADE E EXEQUIBILIDADE, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter; mas demonstrando FIELMENTE que o valor ofertado deve cobrir TODOS os CUSTOS CONTRATUAIS e LEGAIS da CONTRATAÇÃO.

É dever pacificado pela legislação o poder de realizar DILIGÊNCIAS, junto à empresa e aos órgãos fiscalizadores. Destaca-se o termo dever, pois é pacífica inexistência de discricionariedade neste ponto, pois o Pregoeiro tem o dever jurídico de fazer a devida aplicação da Lei nos processos sob sua competência, conforme assevera em uníssono a doutrina: "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência".

Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556).

Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante" (ABREU DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93" (VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação - aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 - a relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos - ILC, nº 123, maio/2004, p. 441-442).

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e por conseguinte ao Estado. O rigor emana da falta de fiscalização prévia dos requisitos necessários estabelecidos no instrumento convocatório, como bem pondera Marçal Justen Filho:

"Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento." (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.)

Concluimos que não há proposta vantajosa que não esteja em consonância com a LEGISLAÇÃO, com as normas do edital e sem ferir nenhum princípio que rege as licitações públicas.

## VII – REQUERIMENTOS

Ex positis, Requeremos a Vossa Senhoria:

A. Requer, que seja concedido efeito suspensivo ao procedimento licitatório, até seu julgamento, como determina o artigo 109, I, "a", e § 2º, da Lei 8.666/1993.

B. Seja intimada a empresa recorrida H2W SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.807/0001-34, nome fantasia "H2W SOLUÇÕES", de propriedade dos Srs. Willson Mandu Lopes, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.476.629/60 e Willian Mandu Lopes, inscrito no CPF/MF nº 029.951.799-31 para, querendo, apresentar suas contrarrazões de recurso administrativo;

C. Seja realizada diligência junto aos órgãos fiscalizadores, no caso em questão a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA e a Agência Nacional de Mineração – ANM, para manifestação sobre a irregularidade e denúncia referente a documentação em nome de TERCEIROS, com fulcro na Lei nº 6.567 de 24 de setembro de 1978, Lei nº 8.982 de 24 de janeiro de 1995, Resolução nº 16 de 25 de setembro de 2019;

E. Consequentemente, após as devidas constatações a empresa seja INABILITADA e seja aberto processo administrativo sancionatório em desfavor da empresa H2W SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.807/0001-34;

Em consonância com a LEGISLAÇÃO BRASILEIRA; e Consoante ao Instrumento convocatório que o presente seja provido, em todos os seus termos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade e a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, transparência, legalidade e principalmente RAZOABILIDADE.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Porto Velho – RO, 30 de janeiro de 2023.

Katia Maria da Silva Oliveira  
Sócia Administradora

**Fechar**